

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.470 - RS (2013/0068751-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **WAGNER DE SOUZA PAIVA**  
**ADVOGADO** : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **SERASA S/A**  
**ADVOGADOS** : **VANESSA ANCHIETA**  
**CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*"Ação de cancelamento de registro em sistema de proteção ao crédito. Serasa. Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Comunicação prévia.*

*As ações de cancelamento de registro tornaram-se abusivas e sem critérios, devendo o judiciário, em conjunto com os advogados, evitar casos repetitivos e sem necessidade.*

*Diante da quantidade de anotações existentes em nome do apelante, entre cheques sem fundos e outras restrições creditícias, não é possível dar credibilidade a alegação de que desconhecia as informações sobre sua situação econômica e sobre os cheques devolvidos, devendo ter evitado na época essa situação para que não chegasse ao ponto que chegou." (fl. 103)*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, postulando a procedência do pedido de cancelamento das inscrições irregulares, em razão da ausência de notificação prévia. Assevera que a existência de outros lançamentos não impede o cancelamento dos registros negativos indevidos. Invocou contrariedade à Súmula 359 do STJ.

É o relatório.

A irresignação merece acolhida.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao pedido de cancelamento das inscrições em órgão de proteção de crédito, referente à emissão de cheques sem provisão de fundos, realizadas em desacordo com a regra do art. 42, § 3º, do CDC, tendo em vista a existência de outras inscrições válidas. Para tanto, amparou-se nos seguintes termos:

# Superior Tribunal de Justiça

"A parte demandante requer que seu nome seja retirado de cadastro restritivo de crédito, em razão de oito anotações decorrentes da devolução de cheques sem fundos, sob a alegação de não ter sido notificada.

Observa-se, entretanto, que o demandante possui outras três anotações de pendências financeiras (fls. 41/42), além dos cheques sem fundos emitidos.

Não é possível dar credibilidade a alegação de que a parte demandante desconhecia as informações sobre sua situação econômica e sobre os cheques devolvidos, devendo ter evitado na época essa situação para que não chegasse ao ponto que chegou." (fls. 105)

Sobre tal tema, a jurisprudência desta Corte entende que a existência de outras restrições em nome do consumidor negativado não impede o cancelamento da inscrição realizada sem a sua prévia notificação, como na hipótese. Nesse sentido, confira-se o recurso representativo de controvérsia julgado pela Eg. Segunda Seção:

*"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.*

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- *Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.*

- *Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.*

II- Julgamento do recurso representativo.

- ***É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.***

- *Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Ônus sucumbenciais redistribuídos. "*

(REsp 1.061.134/RS, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 1º/4/2009, sem grifos no original)

No mesmo diapasão:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.*

*1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito.*

*3. Agravo regimental improvido. "*

(AgRg no REsp 992.686/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 22/3/2010, sem grifos no original)

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OUTROS REGISTROS. DANO MORAL INEXISTENTE. QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO." (AgRg no REsp 1.035.131/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 16/11/2009)*

No mesmo sentido, ainda, o enunciado n. 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, **ressalvado o direito ao cancelamento** ."* (sem grifos no original)

Diante de tal contexto, ao julgarem improcedente o pedido de cancelamento das inscrições realizadas em desacordo com a regra do art. 43, § 2º, do CDC, os Juízos ordinários divergiram da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, na hipótese, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar procedente o pedido inicial de cancelamento das referidas inscrições, nada impedindo que outras sejam feitas, desde que cumpridas as formalidades legais.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido de cancelamento dos lançamentos que foram realizados em desconformidade com o disposto no art. 43, § 2º, do CDC.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator

